



Acórdão n.º
Processo nº 0032374-92.2011.814.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Endereço: Rua Joao Diogo, 100 - Cidade Velha - 66.015.160 Belém/PA
Apelado: Simone Maria Morgado Ferreira e outros
Advogado: Sabatto G. M. Rossetti - OAB/PA nº 2.774
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE QUE A CAUSA ESTARIA MADURA, RECLAMANDO JULGAMENTO IMEDIATO POR ESTE TRIBUNAL E, ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA DEMANDA PARA O STF. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - DEPUTADO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DO STF - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR TAIS CAUSAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro)

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face da decisão da MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 462-468), que se julgou absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 161 da Constituição do Estado do Pará c/c art. 113, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 485-503), o apelante argui, em suma, que não há amparo legal quanto à existência de foro privilegiado nos casos de improbidade administrativa, e que, desta forma, as ações de improbidade administrativa deveriam ser processadas e julgadas pelos magistrados de 1ª grau.



Aduz que a Lei nº 10.628/2002, que previa o foro privilegiado nos processos envolvendo atos de improbidade, estabelecendo a mesma competência para o julgamento de crimes comuns, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.797.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 522-531), alegando a tese de inexistência de ato ímprobo e a incompetência do juízo de 1º grau para julgar improbidade administrativa que envolve parlamentar estadual, como é o caso em questão.

Assevera que, por ser deputada estadual, possui prerrogativa de função, sendo necessário foro especial para os casos de crimes comuns e de responsabilidade.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 533).

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente recurso, por restarem configurados os pressupostos recursais.

Analisando os autos, constato que o presente Recurso de Apelação Cível objetiva reformar a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que se deu por absolutamente incompetente para julgar a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Proc: 0032374-92.2011.814.0301), com fulcro no art. 161 da Constituição do Estado do Pará c/c o art. 113, §2º, do Código de Processo Civil.

Dito isso, ressalto que, por ocasião de sua sustentação oral, o advogado da apelada, Dr. Sabato Rosetti, sustentou argumentos no sentido de que, tendo o Supremo Tribunal Federal rejeitado a Ação Penal intentada pelo Ministério Público contra a recorrida, cujo objeto refere-se à mesma matéria fática de que cuida a presente Ação Civil Pública, esta, estando madura para ser apreciada por esta Câmara, deveria desde logo ser julgada improcedente. Alternativamente, o digno advogado pleiteou também, em face de fato superveniente, ou seja, a eleição da apelada para o cargo de Deputada Federal, o deslocamento da competência da causa para o Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

A respeito dessas duas preliminares, entendo que se confundem com o mérito da questão presente e com ele devem ser analisadas.

Com relação ao julgamento imediato da Ação Civil Pública por esta Corte, não diviso cabível essa solução, considerando-se que se encontra assentado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que no caso de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra Deputado Federal (na hipótese, a ora recorrida atualmente exerce o mandato de Deputada Federal, conforme é público e notório), inexistente foro por



prerrogativa de função, de modo que é competência de magistrado de primeiro grau processar e julgar ações da mesma natureza da que ora tratamos.

No sentido do explanado, o precedente a seguir do STF, da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DEPUTADO FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 691489 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25/03/2013 PUBLIC 26/03/2013)

Em sendo assim, falece competência a este Tribunal para proferir e julgamento requerido.

Em razão desse entendimento, surge incabível o deslocamento da causa, por consequência lógica, para a Corte Suprema.

De mais a mais, analisando o caso mais amiúde, não custa lembrar que a Constituição Federal fixa a prerrogativa de foro em algumas situações, levando em consideração a relevância da função pública da pessoa a ser investigada ou processada. Trata-se de uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria preservação das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas.

A instituição da prerrogativa de foro, portanto, não traduz favorecimento pessoal, pois contempla as exigências de garantia constitucional pertinentes aos cargos e funções ocupados por autoridades nacionais, pela relevância que representam nos Poderes correspondentes e nos escalões hierárquicos, cuja dignidade funcional cumpre resguardar. Dessa maneira, entendo que assiste razão ao recorrente, pois o Supremo Tribunal Federal já sedimentou, consoante antes ressaltado, o entendimento no sentido de que não existe prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa.

As ementas seguintes também espelham esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. 1. A Lei n. 8.429/1992 não contraria o art. 65, parágrafo único, da Constituição da República. Precedente do Plenário. 2. Ausência de prequestionamento do art. 129, inc. IX, da Constituição. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Necessidade de reexame de fatos e provas e análise de dispositivos infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 3. Inexistência de prerrogativa de foro em ação de improbidade. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 540712 AgR-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, Acórdão Eletrônico DJe-244 Divulg. 12-12-2012 Public. 13-12-2012) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. INEXISTE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AI 556727 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG. 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) – (Grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE



PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) ESTA SUPREMA CORTE TEM ADVERTIDO QUE, TRATANDO-SE DE AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92), MOSTRA-SE IRRELEVANTE, PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, QUE SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO OU DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, POIS A AÇÃO CIVIL EM QUESTÃO DEVERÁ SER AJUIZADA PERANTE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. (AI 506323 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, 2ª TURMA, JULGADO EM 02/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01095 RT V. 98, N. 888, 2009, P. 152-154 LEXSTF V. 31, N. 367, 2009, P. 107-111) – (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, ainda sobre o tema, ao julgar a ADI 2797/DF declarou inconstitucionais os e , do art. , do . O foro por prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa foi declarado, portanto, inconstitucional por aquele Sodalício. Assinalou-se, na ocasião, que a competência da Corte Suprema é aquela estabelecida pela , não podendo sofrer alargamento por meio de legislação infraconstitucional.

Os dispositivos declarados inconstitucionais, antes mencionados, possuem a seguinte redação:

Art. 1º O – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. - REVOGADO

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º."

De modo que, em face do julgamento da ADIN nº 2.797, da relatoria do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em que o Supremo Tribunal Federal considerou, reiterar-se, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. do , introduzidos pela Lei nº , de 24.12.2002, não há que se cogitar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, ainda que movida contra titular de mandato eletivo.

Acompanhando o entendimento da Suprema Corte os Tribunais pátrios, entre os quais este TJPA, tem se posicionado sobre o assunto no mesmo diapasão, consoante se verifica do teor das ementas a seguir colacionadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que não existe prerrogativa de foro em ação de improbidade administrativa, devendo a ação tramitar perante o juízo de primeiro grau, ainda que envolva Senador da República.



2. Aquela Corte Superior declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, instituídos pela Lei nº 10.628/2002, sendo que a previsão de extensão da competência especial por prerrogativa de função prevista para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário à ação de improbidade administrativa estava prevista exatamente no mencionado §2º.
3. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto).
4. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)
5. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade.
6. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art.16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexistente vedação legal a esse respeito.
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.3.028135-9. COMARCA: BELÉM/PA - DJE: 07.02.2014. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO)- TJPA.(GRIFEI)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Na ação civil de improbidade administrativa não há foro privilegiado, por prerrogativa de função, ou seja, não há competência originária para processar e julgar ação de improbidade. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que, em recentes decisões, se manifesta pela inexistência de foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, as quais devem ser julgadas nas instâncias ordinárias. Precedentes desta Corte. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057885808, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2014).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO.

- 1.- Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa.
- 2.- Agravado Regimental improvido. (AgRg na Rcl 10330 RR 2012/0216867-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, 06/08/2014, Publicação: 20/08/2014) Dessa forma, resta evidenciado que as ações de improbidade administrativas devem ser decididas pelo Juízo de 1º grau, e que, considerando que os efeitos da ADIN 2797/DF apresenta eficácia genérica, erga omnes e



vinculante, possuindo efeito imediato, deve o comando do julgado ser observado de forma obrigatória.

Por fim, acrescento que o juízo a quo não atentou para a ausência de previsão na Constituição do Estado do Pará sobre foro privilegiado na hipótese de julgamento de Deputados Estaduais em sede de ação de improbidade administrativa, pois da simples análise no art. 161, I, alínea b c/c §1º, do art. 95 ambos da Constituição do Estado do Pará, verifica-se que o Deputado Estadual terá que ser julgado perante o Tribunal de Justiça em caso de cometimento de crimes comuns, o que não se coaduna com a matéria tratada nos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença guerreada, para reconhecer a competência do Juízo de 1ª grau para processar e julgar a ação originária.

É o voto.

Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator